



Rio de Janeiro, 12 de julho de 2017

N. Ref.: CE.E.031.2017

Ilmo. Senhor
Miguel Nunes
Representante Chapa 5

**Assunto: Resposta ao recurso
impetrado pela Chapa 5 em
10.07.2017.**

Ilmo. Senhor,

O recurso interposto pela Chapa 5 foi objeto de análise por parte desta Comissão Eleitoral.

Não obstante os argumentos nele lançados, entendeu a Comissão Eleitoral, por unanimidade de votos, indeferir o pleito formulado.

Isto porque, à toda evidência, o recurso objetiva um fracionamento do pleito eleitoral, o que não encontra qualquer amparo legal no estatuto, ainda mais no momento tão peculiar em que se dá o pleito, na medida em que se trata da segunda eleição para os cargos de dirigentes da CAEFE, o que deve ser considerado na análise de qualquer recurso nesta fase do processo eleitoral.

Quanto ao argumento de falta de informação, este não procede, já que o processo para votação, consubstanciado no passo a passo para exercício do voto, estava à disposição na página eletrônica da CAEFE e houve o envio de e-mail marketing a todos os associados com tais explicações. Aliás, é de conhecimento público que todas as chapas concorrentes e instituições ligadas a aposentados divulgaram o procedimento de votação aos associados através de e-mails e mensagens de whatsapp, o que só vem a corroborar o fato de que todos os associados possuíam plenas condições de exercer o direito ao voto.

Se só isto não bastasse, todas as chapas, inclusive a recorrente, concordaram com o regulamento desta eleição, valendo ressaltar que o procedimento para votação se manteve eletrônico. Logo, qualquer reclamação posterior a respeito

deste aspecto, especialmente após a divulgação do resultado, é, no mínimo, inoportuna, já que o regulamento foi aceito por todos sem qualquer ressalva.

Veja, a CAEFE utiliza meios digitais para votação desde a eleição realizada no ano de 2011, de modo que qualquer impugnação quanto a este aspecto é infundada e desprovida de razoabilidade. Vale dizer que este formato foi adotado de modo a permitir que todos os associados, em especial aqueles residentes fora da cidade sede da empresa, exerçam seu direito ao voto em sua plenitude.

Isto é um sinal de avanço sem precedentes em termos de praticidade, sem qualquer prejuízo aos associados mais idosos, na medida em que outros órgãos afetos a estes, a exemplo do INSS, também utilizam este meio, sempre visando garantir facilidade e agilidade.

Se vamos retroceder ao voto físico ou manter a evolução no sentido de sedimentar, cada vez mais, a opção pelo voto digital, isto é uma questão a ser avaliada quando de futuras eleições. Alegar surpresa e prejuízo foge à realidade neste momento, até porque as informações foram prestadas e a forma de votação se manteve.

Por seu turno, não há o que se falar em congelamento da eleição, uma vez que os votos já foram apurados e o resultado divulgado, não havendo qualquer vício legal ou de vontade que enseje o congelamento pleiteado, o que feriria completamente os critérios de isenção e geraria indução na votação.

Assim, em que pesem os argumentos trazidos, os mesmos não devem prosperar, já que houve ampla e efetiva informação na divulgação do processo eleitoral, e se houve uma dificuldade cultural quanto ao procedimento para votação, o que não acredita esta Comissão que ocorreu, esse então deveria ser trabalhado pelas chapas concorrentes, não cabendo qualquer busca pelo congelamento de uma eleição, o que não encontra amparo estatutário legal, tampouco constitucional.

Por fim, é de se ressaltar que o número de votantes desta eleição superou o número de votantes de eleições passadas, o que demonstra que não houve

dificuldade quanto ao meio eleito, tampouco qualquer ato que configure cerceamento de exercício do direito a voto.

Desta forma, entendeu esta Comissão Eleitoral por indeferir o pedido formulado no recurso.

Atenciosamente,



Ricardo Rocha de Castro
Presidente da Comissão Eleitoral